

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 139 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972

EMENTA: - Altera a Resolução nº 73, de 17 de fevereiro de 1972, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no 21 de dezembro de 1972, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O : -

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 73/72, de 17 de fevereiro de 1972, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Serão aceitas matrículas de candidatos já diplomados em curso superior de graduação plena, nas seguintes hipóteses:

- I - de curso de graduação superior para outro, com o mesmo tronco comum;
- II - de curso de bacharelado para a licenciatura correspondente e vice-versa;
- III - de curso de graduação superior para outro, ou daquele para um de bacharelado ou licenciatura e vice-versa, desde que vinculados à mesma área de conhecimentos.

§ 1º - No caso do inciso I, entende-se por tronco comum a identidade curricular entre as disciplinas já cursadas pelo diplomado e as do curso pretendido, na fase inicial da graduação, em ambos os cursos.

§ 2º - No caso do inciso II, o candidato deverá cursar as disciplinas de conteúdo ou pedagógicas, conforme o caso, desde que não as haja cursado ou tenham tido conteúdo diferente.

§ 3º - Em qualquer caso, o candidato submeter-se-á a todas as adaptações que forem determinadas pelos órgãos competentes, na forma da presente resolução, de modo a ajustar o seu currículo ao do curso que pretende seguir.

§ 4º - Tratando-se de diplomados em Cursos Superiores de Formação de Oficiais, deverá o Colegiado do Curso respectivo examinar e reconhecer a compatibilidade da formação do candidato com a Área em que se situa, na Universidade, o curso em que pretende se matricular.

Art. 3º - Em qualquer caso, para que o candidato seja matriculado, depende de que:

- a) haja vaga;

- b) o candidato tenha concluído seu curso superior anterior, no máximo, seis (6) anos antes do pedido;
- c) pague a taxa da matrícula e a taxa semestral, por disciplina em que se matricular, fixadas pelo Conselho Universitário.

§ 1º - O disposto na alínea b não se aplica aos candidatos que comprovem estar nas seguintes situações:

- a) no caso de candidatos a cursos de licenciatura, os que estejam no exercício regular do magistério em disciplinas relacionadas com a licenciatura pretendida, pelo menos nos três (3) últimos anos;
- b) em qualquer caso, os que hajam feito, dentro dos seis (6) anos a que se refere o "caput" deste artigo, curso de pós-graduação ou de aperfeiçoamento, especialização e atualização, vinculados à área de conhecimentos do curso pretendido.

§ 2º - No caso da alínea b, do parágrafo anterior, o prazo de seis (6) anos passará a ser contado a partir do término do curso de pós-graduação, ou de aperfeiçoamento, especialização e atualização realizado pelo candidato.

§ 3º - Cabe ao Colegiado do Curso respectivo reconhecer o enquadramento do candidato na alínea b, do parágrafo 1º deste artigo, homologada essa decisão pela Câmara de Ensino do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

§ 4º - Na hipótese de matrícula de candidato quando não haja identidade de regime didático entre o curso superior anterior e o pretendido, caberá ao Colegiado do Curso determinar as adaptações necessárias.

§ 5º - A Reitoria poderá autorizar o pagamento da taxa semestral a que se refere a alínea c, em prestações mensais de igual valor, não sendo admitido à prática de quaisquer atos de aferição de resultados, o aluno que se encontrar em atraso com suas obrigações financeiras.

Art. 5º - Serão aceitas matrículas de candidatos estrangeiros não diplomados, independentemente de exame vestibular, sempre que:

- a) houver convênio cultural assinado pelo Brasil, prevendo expressamente a hipótese;
- b) for membro da família do funcionário diplomático, consular e de organismo internacional, sediado no Estado do Pará (Parecer nº 799, do CFE, de 07.08.72)

§ 1º - No caso da letra a, cabe ao Conselho Superior de Ensino e Pesquisa fixar o número de vagas a serem oferecidas, em cada curso.

§ 2º - No caso da letra b, independe da existência de vaga.

Art. 6º - Para a realização da matrícula de estrangeiros enquadrados nas letras a e b, do artigo anterior, serão exigidos os seguintes documentos:

*Handwritten mark*

I - ao estudante a que se refere a letra a, do artigo anterior;

a - certidão de nascimento, devidamente autenticada;

b - fotocópia autêntica do passaporte;

c - encaminhamento por via diplomática competente, na hipótese da alínea anterior ou em outras situações previstas nos acordos internacionais;

d - prova de seleção pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, quando for o caso;

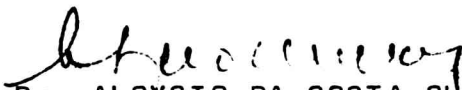
e - histórico escolar, texto original e tradução em vernáculo por tradutor juramentado;

f - programas das disciplinas já cursadas, da mesma forma que na alínea anterior.

II - ao estudante a que se refere a letra b, do mesmo artigo, além dos documentos exigidos nas letras a, e e f, do item anterior, será necessária a comprovação de que o seu pedido de matrícula foi feito através do Itamarati."

Art. 2º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 21 de dezembro de 1972.



Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES  
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa